

Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Assembleia da República**  
Palácio de S. Bento

**1249 - 068 LISBOA**

*Por determinação de Sua Excelência  
o Presidente da A. R., a 8.<sup>a</sup>  
Comissão*

*04.02.12*

*Rui...*

59 - ARAR - MGA-AIG - 14-OF - 10.02.2004

Excelência:

O SINPROFARM – SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA, Pessoa Colectiva nº 501 102 779, com sede na Rua do Cerco do Porto, 291/295 – Apartado 3829 – 4306 – 601 Porto, na defesa dos direitos e interesses dos profissionais de farmácia seus associados, vem exercer o direito de petição, nos termos do disposto na Lei nº 43/90 de 10.08, consubstanciado em queixa que deduz nos seguintes termos:

O Dec. Lei 320/99 de 11.08, que entrou em vigor no dia 12.09.99, define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação (artº 1º).

No âmbito das profissões de diagnóstico e terapêutica, inclui a profissão de Técnico de Farmácia e define a sua abrangência a todos os profissionais que exerçam a sua actividade nos sectores público, privado e cooperativo (artº 2º, nº 2).

O diploma em causa, define o acesso ao exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica (artº 4º), impõe que o exercício das profissões fique dependente de um título profissional a reconhecer pelo DRHS - Departamento de Recursos Humanos da Saúde (artº 5º), cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica (artº 11º), define a respectiva composição (artº 12º) e funcionamento (artº 13º), bem como as respectivas competências (artºs. 14º e 15º).

Como refere o preâmbulo do Dec. Lei 320/99 de 11.08, o “respeito do princípio consignado na Base I da Lei 48/90 de 24.08 (Lei de Bases da Saúde), impôs a necessidade de regulamentar sectores de actividades de prestação de cuidados de saúde, designadamente do âmbito paramédico,

Assembleia da República Gabinete do Presidente	
Nº de Entrada	1231 ✓
Classificação	18.01
Data	04.02.12



SINPROFARM  
Sindicato Nacional dos  
Profissionais de Farmácia

NOVE DÉCADAS  
CHEIAS DE SAÚDE!

na sequência do Dec. Lei 261/93 de 24.07, publicado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei 31/92 de 30.12.

Se nos serviços públicos de saúde aquele objectivo já tinha expressão no diploma da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, reestruturada pelo Dec. Lei 384-B/85 de 30.09 e diplomas complementares, tornou-se necessário "proceder a uma regulamentação mais alargada que igualmente garanta no sector privado idênticas exigências de acesso ao exercício profissional, sujeitando-se a prestação de cuidados de saúde ao mesmo controlo de qualidade" (sublinhado nosso).

Assim, e ainda reportado ao preâmbulo do Dec. Lei 320/99 "foi esse o objectivo do Dec. Lei 261/93 de 24.07, que ora se visa prosseguir, através de uma regulamentação das actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efectivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão" e "no desenvolvimento do Dec. Lei 261/93 de 24.07, e no quadro do disposto na base XV da Lei nº 48/90, de 24.08, a relevância das actividades de saúde exige que a sua prestação seja sujeita a acções de acompanhamento, evitando-se situações de exercício inqualificado que devem merecer a imediata intervenção dos poderes públicos, através dos actuais mecanismos do licenciamento, de acções inspectivas e da especial atenção das autoridades de saúde" (sublinhado nosso).

Este Dec. Lei 320/99 de 11.08, surge na sequência e visando regulamentar o Dec. Lei 261/93 de 14.07 que de forma mais genérica, vem regular o exercício das actividades profissionais de saúde, designadas por actividades paramédicas, que são as constantes da lista anexa a este diploma e nas quais se inclui a actividade de farmácia, definida aí como "desenvolvimento de actividades no circuito do medicamento, tais como análises e ensaios farmacológicos, interpretação da prescrição terapêutica e de fórmulas farmacêuticas, sua preparação, identificação e distribuição, controlo da conservação, distribuição e stocks de medicamentos e outros produtos, informação e aconselhamento sobre o uso do medicamento".

O preâmbulo deste diploma legal é, também, esclarecedor quanto ao âmbito que pretende abranger:

Dispõe o preâmbulo que, "Neste domínio (o da protecção da saúde pública) –inclusão nossa, assume, sem dúvida, relevância, o conhecimento de que aquele bem jurídico essencial deve ser protegido contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício inqualificado de certas funções.

De tal conhecimento decorre, directamente, a necessidade de condicionar o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde, por forma a conseguir aquela protecção.

E esta necessidade é tanto mais sentida quanto é certo que a evolução científica e tecnológica, com reflexos na área das ciências médicas, funciona como factor determinante de maiores exigências ao nível da formação e da diferenciação de profissionais de saúde.

No âmbito dos serviços públicos de saúde, aquele objectivo encontra-se, de algum modo, reflectido na disciplina que, para os técnicos de diagnóstico e terapêutica, foi criada pelo Dec. Lei 384-B/85 de 30.09, bem como em diversa legislação que lhe é complementar.

Outro é, porém, o panorama fora dos serviços públicos. Aí, na verdade, por ausência de enquadramento legal específico, nos domínios da formação e do exercício profissional, não se encontra devidamente assegurada a protecção da saúde”.

“Impõe-se, por isso, a intervenção do Estado em obediência aos imperativos constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas que garantam a maior qualidade dos cuidados a prestar, pela adequada formação técnica dos agentes de saúde e pela sua dignificação do ponto de vista deontológico” (sublinhado nosso).

Os preâmbulos, quer do Dec. Lei 261/93 de 24.07, quer do Dec. Lei 320/99 de 11.08, são, assim, claros, quer quanto aos princípios enformadores, quer quanto ao âmbito profissional que tais diplomas visam regular:

– A protecção da saúde pública impôs determinadas exigências no acesso e no exercício das actividades profissionais de saúde, como fórmula imperativa da garantia da qualidade do correcto exercício dessas profissões.

– No que respeita aos serviços públicos de saúde, tal objectivo já se encontrava salvaguardado antes da entrada em vigor dos diplomas em análise, através do diploma da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, reestruturada pelo Dec. Lei 384-B/85 de 30.09, diplomas complementares e, actualmente, pelo Dec. Lei 564/99 de 21.12, que revogou o anterior.

– Urgia, assim, alargar tais exigências de qualidade ao sector privado, o que vem a ocorrer com os supracitados Dec. Lei 261/93 de 24.07 e Dec. Lei 320/99 de 11.08, sendo certo que o segundo não visa mais do que regulamentar o primeiro, de carácter mais genérico.

No elenco das actividades profissionais de saúde designadas por actividades paramédicas no Dec. Lei 261/93 de 24.07, encontra-se a actividade de Farmácia, nos termos do anexo àquele diploma.

No elenco das profissões de diagnóstico e terapêutica definidas no Dec. Lei 320/99 de 11.08, encontra-se a de Técnico de Farmácia.

Face ao teor dos preâmbulos dos diplomas supracitados, à definição da actividade paramédica de Farmácia constante do anexo do Dec. Lei 261/93 de 24.07 e ao teor do corpo do Dec. Lei 20/99 de 11.08, designadamente o nº 2 do artº 2º que dispõe que “ficam abrangidos por este diploma os profissionais que exerçam a sua actividade... no sector público, privado, e cooperativo...”, e ainda ao teor dos nºs 2 e 3 do artº 4º no que respeita às condições do acesso à profissão, considera-se que têm direito ao título de Técnico de Farmácia previsto no Dec. Lei 320/99 de 11.08, os até então denominados Ajudantes Técnicos de Farmácia do sector privado, ou seja, da farmácia de oficina,



**SINPROFARM**  
Sindicato Nacional dos  
Profissionais de Farmácia

NOVE DÉCADAS  
CHEIAS DE SAÚDE!

que ingressaram na profissão através do registo de prática dos ajudantes de farmácia, constante das Portarias 367/72, 485/78 e 2370, ou que, nos termos da Portaria 892/81 de 05.03 ingressaram na profissão por estarem habilitados com cursos de formação de Técnico de Farmácia realizados no estrangeiro ou que, tendo 5 anos de registo de prática e não podendo por qualquer motivo ascender ao grau máximo da carreira, foram submetidos a exame de aptidão, aplicando-se na íntegra aos referidos profissionais de farmácia de oficina o regime jurídico previsto no citado Dec. Lei 320/99.

**Nesta conformidade, o regime jurídico do registo de prática farmacêutica que até então constituía a forma de acesso e ascensão na carreira do profissional de farmácia do sector privado, foi tacitamente revogado pelo novo regime jurídico do Dec. Lei 320/99 de 11.08.**

Interessa referir que anteriormente o regime de acesso do profissional de farmácia de oficina era regulado pelo Dec. Lei 48547 de 27.08.1968 que previa nos seu artºs 97º e 98º a possibilidade de os farmacêuticos, no exercício da sua actividade, se poderem fazer assistir por ajudantes de farmácia, ficando aqueles obrigados a registar a prática dos seus auxiliares.

Esta obrigação dos farmacêuticos, foi regulamentada pela Portaria 367/72 de 03.07, com as alterações introduzidas pelas Portarias 485/78 de 24.08, 712/87 de 10.08 e 124/90 de 30.03.

Este regime, que na altura era o único possível dada a ausência de outras formas de promover a formação de ajudantes técnicos de farmácia, traduzia-se no percurso de várias etapas, a que correspondiam períodos temporários mínimos de prestação efectiva de trabalho, obrigatoriamente registados pelo farmacêutico junto da Direcção-Geral de Saúde e posteriormente no INFARMED – Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, correspondendo a essas etapas o desempenho de funções cujo grau de importância e responsabilidade ia aumentando até ascender ao grau de ajudante técnico.

Através deste “registo de prática” que constituía a formação prática dos ajudantes de farmácia, tentava garantir-se então o exercício idóneo da profissão e a protecção da saúde pública.

Este regime, que colocava o ajudante de farmácia na dependência directa do farmacêutico no processo de acesso na carreira, impondo classificação quanto ao aproveitamento do ajudante e, até certa altura, inclusive quanto ao comportamento, foi-se demonstrando cada vez mais desfasado da realidade evolutiva da farmácia, cada vez mais dinamizada na sua essencial componente comercial e economicista, a ponto de, desde há muito, na prática não existir qualquer tipo de ensinância nem acompanhamento profissional pelo farmacêutico ao ajudante.

Por outro lado, este método sempre se demonstrou vulnerável e permissivo a eventuais subversões das regras impostas.

Há, também, que considerar, que a presença física permanente do farmacêutico não existe, pelo menos nos casos em que a farmácia funciona em regime de serviço permanente, sendo então o Técnico de Farmácia quem assume o total controlo da comercialização dos medicamentos, com a

acrescida responsabilidade inerente, donde a necessidade cada vez maior de uma formação e qualificação mais exigentes.

O caduco sistema de registo de prática perdeu toda a razão de ser e a sua eficácia, pelo que urgia ser substituído por algo de inovador e adequado à actual protecção da saúde pública.

Os primeiros sinais de mudança surgem com a entrada em vigor do Dec. Lei 348-B/85 de 30.09 e demais legislação complementar que regulamentou no sector público as profissões dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, entre os quais se incluem os técnicos de farmácia, abolindo a prática como forma de acesso à profissão e passando a exigir a titularidade de habilitações literárias adquiridas no ensino e formação profissional.

Na sequência desta regulamentação do sector público, foi publicado o Dec. Lei 261/93 de 24.07 que veio fixar semelhante regulamentação para as actividades profissionais de saúde (Paramédicos) do sector privado e cooperativo, incluindo, como já se referiu, as actividades ligadas à Farmácia, definidas no anexo do diploma.

Tal diploma, com regulamentação de carácter genérico, é sequenciado pelo Dec. Lei 320/99 de 11.08 que vem finalmente regular de forma concreta e adequada à realidade actual a profissão de Técnico de Farmácia.

Nos termos desta regulamentação e à semelhança do que há muito sucedia no sector público, o Técnico de Farmácia, agora com o estatuto de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, mais autónomo e mais responsabilizado, melhor pode cumprir a sua elevada missão de servidor da saúde pública.

Como era de prever a reformulação da carreira profissional do técnico de farmácia operada pelo regime do Dec. Lei 320/99 de 11.08 foi alvo de imediata contestação por banda da Associação Nacional das Farmácias que, logo após a entrada em vigor desse diploma, veio a público, através de um comunicado aos seus associados e de um extenso parecer, tomar posição traduzida na teoria de que o regime consignado no diploma legal não era aplicável às farmácias de oficina, **defendendo ainda a manutenção do regime do registo de prática farmacêutica.**

**E estranhamente, a mesma teoria foi perfilhada pelo INFARMED em parecer tirado a papel químico do emitido pela ANF.**



**SINPROFARM**  
Sindicato Nacional dos  
Profissionais de Farmácia

NOVE DÉCADAS  
CHEIAS DE SAÚDE!

O tempo foi decorrendo e os profissionais de farmácia representados pelo Sindicato signatário desta petição iam desesperando porquanto não viam implementado, na prática, o seu novo estatuto conferido pelo Dec. Lei 320/99.

O SINPROFARM oficiou, instou, reclamou, insistiu, ao nível das mais diversas instâncias com acento predominante no Ministério da Saúde, no decurso de todo o tempo que decorreu desde a entrada em vigor do Dec. Lei 320/99.

Finalmente, a partir de Abril de 2003, o DRHS – Departamento de Recursos Humanos da Saúde iniciou a emissão dos Títulos Profissionais previstos no Artº 5º do diploma, para os Técnicos de Farmácia privada (dita de oficina).

Mas até à presente data apenas se poderá contabilizar um muito reduzido número de títulos profissionais emitidos, para um universo de cerca de 7.000 técnicos de farmácia existentes no país.

De todo o modo do gabinete do Senhor Secretário de Estado da Saúde foi emitida a nota e despacho subsequente cuja cópia se anexa (Doc. 1) nos quais se reconhece a aplicabilidade do regime do Dec. Lei 320/99 de 11.08 a toda a área técnica da farmácia, seja pública seja privada “integrando nessa profissão os actuais ajudantes de farmácia já titulares de carteira profissional e os ajudantes que, já estando em exercício ou prática, estão em vias de a obter” e que, **“consequentemente, a pratica registada foi derogada, tacitamente, por incompatibilidade com o novo regime”**.

Mais se refere que **“Em face do acima exposto, deve ser confirmado o despacho de 02-01-24 e desta decisão dar-se conhecimento ao DMRS e ao INFARMED, devendo este ser incumbido de: não aceitar registos de práticas de ajudantes de farmácia; de informar desse facto as farmácias, pela forma que julgar mais adequada, nomeadamente através das suas associações patronais; e de informar outras entidades a quem, eventualmente tenha transmitido o seu entendimento, que afinal, não foi sancionado.”**

Contudo o INFARMED, em atitude incompreensível de rebeldia para com o supracitado despacho a que hierarquicamente se encontrava vinculado, **persiste na aceitação das notas de registo de prática farmacêutica que lhe são remetidas anualmente pelos directores técnicos das farmácias e no registo das respectivas práticas.**

Em suma são estas as questões que o SINPROFARM vem submeter à apreciação da Assembleia da República, requerendo que sejam apreciadas em Plenário tendo em conta o âmbito dos interesses em causa e a grave lesão do estatuto profissional dos Técnicos de Farmácia representados pelo Requerente:



**SINPROFARM**  
Sindicato Nacional dos  
Profissionais de Farmácia

NOVE DÉCADAS  
CHEIAS DE SAÚDE!

- 1 - O INFARMED em desobediência à lei e ao superiormente determinado pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde, não está a dar cumprimento regime jurídico dos técnicos de farmácia previsto no Dec. Lei 320/99 de 11 de Agosto, persistindo na efectivação do registo da prática farmacêutica que foi revogada tacitamente por aquele diploma.
- 2 A implementação do novo estatuto do técnico de farmácia está a desenvolver-se a "passo de caracol" porquanto, estando o novo regime em vigor desde 12 de Setembro de 1999, apenas foram emitidos um muito reduzido número de títulos profissionais de que depende o exercício da profissão de técnico de farmácia (Artº5º do diploma) e não está implementado tudo o mais que consta do diploma, designadamente a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica (Artº 11º e ss. do diploma).

Apresentamos a Vossa Excelência os melhores e respeitosos cumprimentos.

ANEXO: 1 doc.

Pel' A Direcção

(Raul Fernando Guedes Teixeira)  
Presidente